

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ney Lopes)

Inclui a ligação ferroviária EF-415 e trechos da ferrovia longitudinal EF-101 e da ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre as ligações integrantes da Ferrovia Transnordestina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São incluídas, entre as ligações ferroviárias integrantes da Ferrovia Transnordestina, definidas na Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, as ferrovias assinaladas, constantes da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, com os seguintes pontos de passagem:

I – EF-415 – Macau – Natal – Entroncamento com EF-101, no Estado do Rio Grande do Norte;

II – EF-101 – Natal – Entroncamento com EF-225, nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba;

III – EF-225 – João Pessoa – Entroncamento com EF-101, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Importante via de integração do Nordeste brasileiro, a Ferrovia Transnordestina teve seu primeiro projeto ainda no tempo do Império, no reinado de D. Pedro II. Desde então, por inúmeras vezes, sua proposta de traçado foi alterada, como também foram feitos anúncios frustrados do início das obras.

Nos últimos anos, a implantação do projeto da Ferrovia Transnordestina voltou a ser discutida com maior ênfase, tendo sido inclusive elaborada uma sugestão concreta de traçado e de formas de financiamento, por meio de Grupo Interministerial sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional. A versão então discutida da ferrovia englobava tanto a construção de novos ramais, quanto a recuperação de trechos existentes.

Recentemente, sem maiores discussões com a população interessada, o governo federal apresentou outra proposta de traçado para a ferrovia, que foi batizada de “Nova Transnordestina”. Esta proposta tem sofrido severas críticas, especialmente devido à baixa taxa de retorno do investimento, o que exigiria elevada participação de recursos públicos em sua engenharia financeira.

De qualquer forma, para que qualquer dos projetos da Ferrovia Transnordestina seja social e economicamente viável, é necessário que, juntamente com a construção de novos trechos que permitam a integração da malha, seja feita a recuperação de trechos ferroviários já existentes, de maneira que seja viabilizada uma operação plena da ferrovia.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, que visa incluir, no projeto da Ferrovia Transnordestina, a recuperação da ligação ferroviária EF-415 e de trechos das ferrovias EF-101 e EF-225, todos ramais já constantes da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação. Os trechos assinalados representam a ligação entre as cidades de Macau, no Rio Grande do Norte e João Pessoa, na Paraíba, passando pela capital potiguar, Natal.

Incluindo-se no projeto Transnordestina a recuperação dos trechos ferroviários citados, julgamos que será alcançada uma operação efetiva da malha do Nordeste, trazendo incremento da atividade econômica ao

longo dos novos eixos ferroviários e dos restaurados. Este incremento, derivado da ampliação e recuperação da infra-estrutura ferroviária, permitirá à região constituir uma logística multimodal de transportes, o que contribuirá para a melhoria da qualidade de vida do povo nordestino.

Pelo exposto, conclamamos aos ilustres Parlamentares, em especial aos que se preocupam com o desenvolvimento do Nordeste brasileiro, para que dêem seu apoio à breve tramitação e aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NEY LOPES